



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos nas salas de cinema comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1858/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos nas salas de cinema comerciais.

Art. 2º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de cinema de todo o país, ficam obrigadas a promoverem nas telas de projeção de seus filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes e números telefônicos para comunicar seu paradeiro.

§ 1º - A exposição das fotos deve ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, nos espaços e períodos destinados à propaganda de outros filmes, conhecidos como *trailers*.

§ 2º - O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição do filme em cartaz e por cada grupo de *trailers*.

Art. 3º - Para obtenção das referidas fotos e demais dados das crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, poderão articular-se com as seguintes instituições:

I – Varas da Infância e da Juventude sediadas no município;

II – Conselhos Tutelares;

III – Fundações Estaduais da Criança e do Adolescente;

IV – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

V – Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Cinema expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias para a implementação do que trata esta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

- I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;
- III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas - ABCD, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil anualmente entre adultos e crianças. Quarenta mil são crianças e adolescentes. Deste total, de 10% a 15% jamais retornam para seus lares.

As principais causas desses desaparecimentos são: estupro (a maioria com morte), fuga devido a maus tratos dos pais, prostituição infantil, personagens de filmes bizarros e pornográficos, escravidão, "mulas" para o tráfico de drogas, venda e comércio de pessoas, mendicância, venda de órgãos humanos, dependência química, sacrifício com imolação satânica, dentre outras.

Poucas são as secretarias de segurança estaduais que fazem o levantamento dos desaparecidos. São Paulo é um desses casos. Lá, entre crianças, adolescentes e adultos, foram registradas 20,2 mil queixas de pessoas desaparecidas em 2010. Desse total, 15,1 mil casos foram esclarecidos.

A questão das crianças desaparecidas é um dos grandes problemas que o país precisa enfrentar. São inúmeros os casos de crianças e adolescentes, que das mais diferentes formas, são sequestrados do convívio familiar, deixando dor e saudade.

Incontáveis ações já foram executadas, tanto por parte da sociedade em geral quanto dos governos, visando encontrar uma solução mais eficaz para esses dramáticos casos.

O principal objetivo desta proposição é acrescentar mais uma maneira de divulgar os nomes e as fotos desses desaparecidos num local de grande concentração de pessoas como é o caso das salas de cinemas.

Por isso, solicito o apoio dos nossos pares a este projeto de lei para que possamos reduzir a aflição de milhares de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

FIM DO DOCUMENTO